

# Expresso ADUR

## *Especial*

25 DE FEVEREIRO DE 2005

### Ação popular ameaça posse do novo Reitor e questiona última consulta eleitoral na UFRRJ

Nos últimos dias, a ADUR-RJ tomou ciência dos autos do processo no 2005.51.01.001800-8, de 2 de janeiro deste ano, que tramita na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Trata-se de uma ação popular, com pedido de liminar, a fim de "suspender a eficácia de atos administrativos lesivos" a UFRRJ. Esta ação popular - da qual o advogado Paulo Roberto Ferreira de Oliveira (OAB/RJ 96.251) é o assessor jurídico - é movida pelo funcionário público Ricardo Wagner Lelis Silva, sob alegação de ter havido irregularidades durante a última Consulta Eleitoral, realizada na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro para a escolha do próximo Reitor, para o período de 2005/2009.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 4.717 de 29 de maio de 1965, pelo qual "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas...", Ricardo Wagner Lelis Silva solicita a suspensão dos "efeitos da consulta realizada à comunidade acadêmica da UFRRJ em desconformidade com a legislação em vigor...". Além de exigir judicialmente a anulação do resultado final da referida Consulta Eleitoral, ou "a validação apenas do 1º turno (...) e que nos votos da consulta seja aplicado o peso de 70% para a manifestação do corpo docente", autor da ação também requer que o Presidente da República suspenda a nomeação do Reitor e Vice-Reitor da UFRJ, caso já tenha recebido a lista tríplice. Ricardo Wagner Lelis Silva exige judicialmente a "nulidade da eleição do Colégio Eleitoral da UFRRJ...", bem como a intimação do representante do Ministério Público Federal para a ação. O autor desta ação popular afirma que tal liminar não trará prejuízos a universidade, já que existe a possibilidade do Presidente da República nomear um reitor *pro tempore*.

#### Os argumentos do autor da ação popular

Ricardo W. Lelis Silva, por Intermédio do advogado Paulo Roberto Ferreira de Oliveira, apóia-se no parágrafo III do artigo 16, da Lei nº 9.192 de 21 de dezembro de 1995 - que alterou os dispositivos legais da Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 - para questionar a legitimidade da última eleição realizada na UFRRJ. É que o citado parágrafo da Lei nº 9.192 afirma que "*em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias*".

O advogado Paulo Roberto Ferreira de Oliveira e cliente, apoiados na idéia de que o voto dos docentes deveria ter o peso de 70% sobre os demais, questionam o caráter da votação paritária que foi efetuada pelas entidades. Eles ressaltam o primeiro artigo do Regimento Eleitoral Homologado, o qual afirma que a consulta eleitoral para escolha do próximo Reitor da UFRRJ seria direta e paritária aos três segmentos da universidade: docente, discente e técnico-administrativo. Como os votos de cada segmento tiveram o mesmo peso, os autores desta ação popular afirmam que a consulta eleitoral, que elegeu a chapa "Um Novo Tempo", está comprometida.

A ação popular movida por Ricardo W. Lelis Silva também questiona a postura do Conselho Universitário, afirmando que este pode não ter se pronunciado em relação ao Regimento Eleitoral Homologado - o que anularia a consulta eleitoral realizada na UFRRJ. Para isto, o advogado Paulo Roberto Ferreira de Oliveira cita a o inciso III da Lei 5540/68 (alterada pela Lei no 9.192/1995, como afirmamos acima) e o 4º parágrafo do artigo 10 do decreto 1916/96, que exigem tal pronunciamento do Conselho Universitário em relação ao Regimento Eleitoral.

Do mesmo modo, o autor desta ação judicial argumenta que a eleição no Conselho Eleitoral - a partir da lista tríplice a ser enviada ao MEC até 60 dias antes do término do mandato da atual administração da universidade - elaborada pelo Colegiado máximo da instituição - foi "*pro forma*". Para o proponente da ação, é questionável o fato de todos os nomes da lista tríplice ao cargo de Reitor e Vice-Reitor serem de integrantes da mesma chapa, "*dita vencedora, o que se não configura fraude, certamente lesa a moralidade administrativa*". Para Ricardo Wagner Lelis Silva e advogado, mesmo que o "*Conselho Universitário tenha se*

*manifestado positivamente quanto ao supra mencionado regulamento, o mesmo continuaria eivado de vícios...".*

Em documentação enviada à Justiça Federal da 29ª Vara do Rio de Janeiro, o autor da ação e o advogado também afirmam que o artigo 2º do Regimento Eleitoral, combinado com o primeiro artigo do mesmo Regimento, estipula *"uma segunda votação, caso nenhuma das chapas obtenha 50% mais um dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade"*. Para eles, a consulta eleitoral deveria ter sido realizada em único turno, pois a *"Legislação federal prevê que, nas eleições municipais, o 2º turno só ocorrerá em cidades com mais de 200 mil habitantes"*. Argumentam que a *"UFFRJ não possui nem oito mil detentores do direito de votar"*.

Esta ação popular afirma ainda que a *"chapa declarada vencedora teria sido outra, pois, no chamado primeiro turno, a chapa 3, 'Amor à Rural', possuiu 34,63% dos votos ponderados (...)"*, como prevê o artigo 40 do Regimento Eleitoral, enquanto a chapa 2, *"Um Novo Tempo"*, obteve 29,14% dos votos.

No documento encaminhado ao juiz, o autor desta ação popular, assessorado juridicamente, afirma que: *"se aplicarmos as regras previstas na lei (voto uninominal escrutínio único e peso de 70% para os docentes) junto a exata quantidade de votos em cada um dos segmentos, a Chapa 3, 'Amor à Rural' venceria em quaisquer das variantes de peso do voto existentes (Discentes - 15% e Técnicos -15%; Discentes 20% e Técnicos -10%; Discentes - 10% e Técnicos - 20%); até nas hipóteses extremas e absurdas (Discentes - 29% e Técnicos - 1%; Discentes - 1% e Técnicos - 29%)"*.

Entre os argumentos apresentados, Ricardo Wagner Leis Silva e advogado ressaltam que a nomeação do Reitor e Vice-Reitor acontecerá entre os meses de fevereiro e março próximo, e afirmam que *"o processo de escolha ainda não terminou, pois o Presidente da República ainda não nomeou aquele que escolherá dentre os integrantes das listas triplices"*.

#### **A decisão judicial**

De acordo com a juíza federal substituta Bianca Stamato Fernandes, que acompanha esta ação popular, *"há manifesto risco de dano irreparável na nomeação do Reitor através de processo administrativo ilegal. Há, ainda, plausibilidade do direito alegado, pois o artigo 40 do Regimento Eleitoral acostado é ilegal"*. O referido artigo do Regimento Eleitoral Homologado em Assembléia Conjunta Paritária de 7 de outubro de 2004 afirma que *"o resultado da apuração obedecerá o critério de proporcionalidade entre os eleitores dos três segmentos, de maneira que toda categoria tenha o mesmo peso"*.

Alheia às disputas políticas que permearam todo o processo eleitoral da UFFRJ e que ora se manifestam nesta ação popular, a juíza em questão determinou em seu parecer de 3 de fevereiro de 2005, *"a intimação pessoal do Reitor da UFFRJ (Prof. José Antônio de Souza Veiga), para que preste informações sobre o alegado na exordial, em dez dias, como prova de juízo"*. E ainda: *"Deverá o Magnífico Reitor, como medida cautelar ex officio, SUSPENDER o envio da lista tríplice ao Ministério da Educação, e ainda, oficializar a autoridade competente, mesmo que já enviada a lista, informando que está pendente ação popular a respeito, informando à autoridade do Ministério, se foi respeitada ou não a norma legal, quanto ao peso dos docentes na consulta universitária. Após, apenas voltem conclusos. Intime-se. Cumprase, com urgência"*.

A Diretoria